



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.037 - RJ (2014/0095193-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
IGOR LETHIERE DA SILVA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREMIER COPACABANA HOTEL LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO MIRANDA ROCHA E OUTRO(S)
LEONARDO ALMENDRA HONORATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ART. 475-A DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Água e Esgotos – Cedae, por entender que a apuração do valor executado depende apenas de simples cálculos aritméticos.
2. Não está configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. A causa não foi decidida à luz do art. 475-A do CPC. O que o acórdão recorrido assentou foi a adequação de simples cálculos aritméticos para apuração do valor devido, matéria disciplinada no art. 475-B do CPC. Desse modo, a norma indicada pela agravada não sofreu prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.
4. Ademais, para reformar a conclusão de que a liquidação por cálculos é suficiente para a definição do *quantum* executado, é necessário revolvimento fático-probatório, procedimento vedado consoante a Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.037 - RJ (2014/0095193-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
IGOR LETHIERE DA SILVA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREMIER COPACABANA HOTEL LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO MIRANDA ROCHA E OUTRO(S)
LEONARDO ALMENDRA HONORATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. ÁGUA E ESGOTO. REMUNERAÇÃO. CONSUMO MÍNIMO. NÚMERO DE ECONOMIAS. INADMISSIBILIDADE.

1 - Visando conferir maior celeridade na prestação jurisdicional, a nova sistemática processual definiu como regra a liquidação da sentença efetuada pelo próprio credor, juntando a planilha de débito para o cumprimento da sentença.

2 - Dessa forma, liquidação de sentença efetuada por arbitramento ou por artigos passou a ser exceção, somente se justificando nos casos estabelecidos nos artigos 475-C e 475-E, ambos do CPC.

3 - A cobrança de tarifa com base no consumo mínimo justifica-se para suportar os custos operacionais dos serviços prestados pela concessionária, mas não se multiplica pelo número de economias.

A agravante reitera que houve violação do art. 535, II, do CPC pelo Tribunal *a quo*. Ademais, sustenta que a falta de prequestionamento do art. 475-A do CPC decorre de "culpa do Tribunal local" (fl. 214).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 284-291). É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.037 - RJ (2014/0095193-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.6.2014.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Água e Esgotos – CEDAE, por entender que a apuração do valor executado depende apenas de simples cálculos aritméticos. Confira-se:

Dessa forma, a liquidação de sentença efetuada por arbitramento ou por artigos passou a ser exceção, somente se justificando nos casos estabelecidos nos artigos 475-C e 475-E, ambos do CPC.

Neste sentido, após o trânsito em julgado da decisão, o credor, ora agravado, apresentou sua planilha de cálculos descrevendo o crédito com o valor atualizado na forma estabelecida pelo artigo 475-B do CPC, tendo o Juízo *a quo* determinado a intimação do devedor para o pagamento, por entender que a liquidação de sentença a ser utilizada seria a do cálculo do credor, já que a operação do valor dependia de meros cálculos aritméticos.

Com efeito, para o cálculo do valor devido, bastou agravado aplicar o consumo mínimo mensal em cada mês em que a cobrança fora feita pela média, multiplicá-lo pela tarifa média indicada, subtrair o valor pago e atualizá-lo, cálculo este, portanto, que não demanda prova pericial contábil (fl. 43).

E diferente do alegado pela agravante, o consumo mínimo mensal aplicado está correto porque observou o exposto na sentença que mencionou, inclusive, o Decreto 22872/96 que fixa o consumo mínimo mensal comercial entre 0 e 20 m³, não sendo correto multiplicar esse valor pelo número de economias (fls. 43-44).

Reitero que não está configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

É possível constatar que o Tribunal *a quo* decidiu motivadamente acerca da espécie de liquidação aplicável à hipótese dos autos.

Por outro lado, o art. 475-A do CPC, o qual fundamenta o Recurso Especial interposto, se restringe a prescrever que, quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. A causa não foi decidida à luz desse dispositivo legal. O que o acórdão recorrido assentou foi a adequação de simples cálculos aritméticos para apuração do valor devido, matéria disciplinada no art. 475-B do CPC.

Desse modo, a norma indicada pela agravada não sofreu prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, para que se possa reformar a conclusão de que a liquidação por cálculos é suficiente para a definição do *quantum* executado, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório, o que é vedado consoante a Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0095193-5

AgRg no
AREsp 507.037 / RJ

Números Origem: 00422733820138190000 201424553869 422733820138190000 7032683156451
884313220058190001

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
IGOR LETHIERE DA SILVA
AGRAVADO : PREMIER COPACABANA HOTEL LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO MIRANDA ROCHA E OUTRO(S)
LEONARDO ALMENDRA HONORATO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
IGOR LETHIERE DA SILVA
AGRAVADO : PREMIER COPACABANA HOTEL LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO MIRANDA ROCHA E OUTRO(S)
LEONARDO ALMENDRA HONORATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.